



Número: **0600112-89.2020.6.10.0014**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **01/11/2020**

Processo referência: **0600112-89.2020.6.10.0014**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO "CURURUPU SEGUE AVANÇANDO" - PT, PCdoB, PROS (RECORRENTE)		LEONARDO PORFIRIO ASSIS SANTOS SILVA (ADVOGADO) MICHEL LACERDA FERREIRA (ADVOGADO) SCARLET ABREU SANTOS (ADVOGADO)	
ALDO LUIS BORGES LOPES (RECORRIDO)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL BARCELOS FERREIRA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
PRA FRENTE CURURUPU 40-PSB / 12-PDT / 11-PP / 33-PMN / 14-PTB (INTERESSADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75734 65	10/11/2020 22:21	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

REF.: TRE/MA-RE-0600112-89.2020.6.10.0014

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CURURUPU SEGUE AVANÇANDO"

RECORRIDO: ALDO LUÍS BORGES LOPES

RELATOR: LAVINIA HELENA MACEDO COELHO

**MM. Juiz Relator,**

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "CURURUPU SEGUE AVANÇANDO" contra sentença que deferiu registro de candidatura ALDO LUÍS BORGES LOPES para o cargo de Vereador do Município de Cururupu-MA

Em suas razões (id 6451115), a parte recorrente sustenta: a) ter legitimidade para recorrer por debater a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal; b) o recorrido esteve com seus direitos políticos suspensos, do dia 28/01/2020 a 26/08/2020, por conta de condenação transitada em julgado, motivo pelo qual não teria filiação pelo prazo mínimo de seis meses.

Em contrarrazões (ID. 6451365), o recorrido argumenta: a) ilegitimidade ativa recursal; b) decadência do direito de impugnar; c) violação do contraditório. d) está regularmente filiado, pois o cancelamento da filiação partidária somente ocorre nos casos de perda e não nos casos de suspensão dos direitos políticos.

É o relatório.

2. Interposto a modo e tempo, o recurso eleitoral merece conhecimento. A alegação de ilegitimidade recursal não deve prosperar.

Conforme a Súmula 11 do TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional**”.

No caso, a recorrente questiona a filiação partidária, que é condição de elegibilidade expressamente prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. do



candidato, bem como trata de suspensão de direitos políticos, que é disposta no art. 15 do mesmo diploma normativo.

Desta forma, em razão de se insurgir com fundamento em matérias de índole eminentemente constitucional, tem legitimidade o recorrente.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. Da decadência da ação e violação ao contraditório.

O parágrafo único, do art. 50, da Resolução nº 23.609/2019, dispõe que, ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36, ou seja, o magistrado pode e deve conhecer de ofício as causas de inelegibilidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO. I – Notícia de inelegibilidade 1. **Cabe ao juízo conhecer de ofício eventuais óbices ao deferimento do registro, resguardado o direito de defesa, ante o caráter peculiar do procedimento de registro de candidatura, que lhe impõe o poder/dever de apreciar todos os tópicos que repercutem sobre a elegibilidade do candidato.** 2. Não merece reparos o acórdão regional que não conheceu da notícia de inelegibilidade, porquanto intempestiva, porém conheceu de ofício da causa prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 ali noticiada. (TSE. Recurso Ordinário nº 060101151, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2018)

Desta forma, uma vez que a matéria referente à suspensão dos direitos políticos e da filiação foram expostas antes da sentença, pode e deve ser enfrentada pelo Poder Judiciário.

Além disso, não há violação ao princípio do contraditório, pois a parte teve oportunidade de se manifestar nas contrarrazões.

#### 3.2. Da filiação partidária.

O art. 16 da Lei nº 9.096/1995, ao determinar que "só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos", proíbe a participação em agremiação partidária de indivíduos cujos direitos políticos estejam suspensos. Na mesma linha, entende o TSE que "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária" (REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE



16/09/2014).

Em caso semelhante, já decidiu a Corte Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO. I. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante 1. Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97. **2. Irrelevante, in casu, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica. Entendimento que se alinha com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3–05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária".** 3. Incabível a inovação de teses recursais nas razões do agravo, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial (precedentes). Suscitada, pela vez primeira, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos não fora registrada no cadastro eleitoral, não há como conhecer da tese ante a incidência da preclusão consumativa. 4. Não prospera a alegada antinomia entre o Código Eleitoral e a Lei nº 9.096/95, haja vista que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, "não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se assentou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária" (ED–AgR–REspe nº 111–66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2017). II. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 5. Mantido o indeferimento do registro com base na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, fica prejudicada a tese veiculada pelo MPE na contraminuta do agravo regimental, relativa à

Página 3 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 10/11/2020 22:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AAB1C389.13698044.E3B914CA.7A737FE8



incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 060023248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)

Em igual sentido, decidiu o TRE-MA no Rcad nº 0600232-48.2018.6.10.0000:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

#### **I. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante**

1. Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

2. Irrelevante, in casu, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica. Entendimento que se alinha com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3-05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que “aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária”.

3. Incabível a inovação de teses recursais nas razões do agravo, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial (precedentes). Suscitada, pela vez primeira, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos não fora registrada no cadastro eleitoral, não há como conhecer da tese ante a incidência da preclusão consumativa.

4. Não prospera a alegada antinomia entre o Código Eleitoral e a Lei nº 9.096/95, haja vista que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, “não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se

Página 4 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 10/11/2020 22:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AAB1C389.13698044.E3B914CA.7A737FE8



assentou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária” (ED-AgR-REspe nº 111-66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2017).

## **II. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90**

5. Mantido o indeferimento do registro com base na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, fica prejudicada a tese veiculada pelo MPE na contraminuta do agravo regimental, relativa à incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

6. Agravo regimental desprovido.

Na espécie, é incontroverso que a Ação de Improbidade Administrativa nº. 0001509-93.2016.8.10.0084, com decisão transitada em julgado em 28/01/2020 suspendeu os direitos políticos do recorrido, bem como houve a concessão de liminar na Ação Rescisória nº. 0804888-28.2020.8.10.0000 em 26/08/2020 suspendendo os efeitos daquela decisão.

Desta forma, uma vez suspensa sua filiação entre 28/01/2020 a 26/08/2020, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

4. Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral, para indeferir o RRC.

São Luís-MA, 9 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

JURACI GUIMARAES JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral

